



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.754 - SC (2014/0287485-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ON TIME EXPRESS LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : NILTON SPENGLER NETO - SC028398
MARCELO SPENGLER - SC030259
INTERES. : NELSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO ERN - SC009324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO MULTIMODAL. SOBRE-ESTADIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 22 DA LEI 9.611/1998. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior no tocante ao ajuizamento de ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal foi no sentido de que o prazo prescricional para pretensões de tal natureza permanece sendo de um ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido no art. 22 da Lei 9.611/98.

2. Mantida a decisão ora agravada que restabeleceu a sentença para reconhecer a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 22 da Lei 9.611/98, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 21/2/2008 e a presente ação foi proposta em 17/2/2012, quase quatro anos depois, prazo muito superior ao previsto na referida norma, estando, assim, prescrita a pretensão da parte autora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.754 - SC (2014/0287485-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ON TIME EXPRESS LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : NILTON SPENGLER NETO - SC028398
MARCELO SPENGLER - SC030259
INTERES. : NELSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO ERN - SC009324

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ON TIME EXPRESS LTDA contra decisão de fls. 332/336, que deu provimento ao recurso especial da recorrida para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida na inicial.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que não transcorreu o prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente Recurso Especial e mantido incólume o acórdão atacado.

A parte contrária manifesta-se pelo desprovimento do agravo, com aplicação de multa e majoração de honorários na forma do NCPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.754 - SC (2014/0287485-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

A jurisprudência firmada por esta Corte Superior no tocante ao ajuizamento de ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal foi no sentido de que o prazo prescricional para pretensões de tal natureza permanece sendo de um ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido no art. 22 da Lei 9.611/98.

No caso, o eg. Tribunal estadual, ao reformar a decisão de primeiro grau para afastar a prescrição, assim se manifestou:

"A demanda original veicula a pretensão de cobrança por inadimplemento de obrigação assumida em 'Termo de Responsabilidade de Sobrestadia e Uso de Container Demurrage'.

Alega a apelante ter efetuado o transporte de cargas do exterior destinadas à apelada, com o fornecimento dos contêineres e descarregamento da mercadoria no porto de Itajaí.

Sustenta que, nos termos do ajuste, o pagamento do 'aluguel'/sobrestadia no valor de US\$ 1.548 (um mil quinhentos e quarenta e oito dólares), somados ao custo da tradução de documento necessário à propositura da ação, acrescidos de juros e correção monetária, correspondente ao valor da causa estipulado em R\$ 5.012,76 (cinco mil e doze reais e setenta e seis centavos).

O apelo comporta provimento.

Da prescrição

O tema relativo à prescrição da cobrança dos valores decorrentes de contrato de sobrestadia de contêineres ou demurrage é deveras controvertido, A falta de regulação específica tem conduzido doutrina e jurisprudência às mais distintas interpretações. Tanto que neste Tribunal, há decisões que apontam para a aplicação do prazo geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/02 (TJSC, Apelação Cível n. 2012.082439-7, de Itajaí, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 17-09-2013) e outras que entendem aplicável o lapso de 03 (três) anos disposto no art. 206, §3º, V, do CC/02, para as hipóteses de transporte monomodal (TJSC, Apelação Cível n. 2010.050960-2, de Itajaí rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 01-08-2013).

O documento de fls. 22-23 aponta para a contratação de transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multimodal.

O juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança dos valores decorrentes do 'Termo de Responsabilidade de Sobrestadia e Uso de Container Demurrage' expedido pela apelante, ante o decurso do prazo de um ano entre a entrega dos containers e o ajuizamento da demanda, ao fundamento de que é aplicável o art. 8.º do Decreto-Lei 116/67, por analogia, e o art. 22 da Lei 9611/98.

Contudo, os dispositivos legais em comento não se prestam a regular a matéria relativa à cobrança de sobrestadia de containers ou demurrage. Reza o art. 8º do Decreto-Lei 116/67:

Art. 8º Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e a avarias ou danos à carga.

Como se vê, o âmbito regulatório da norma em comento é restrito às questões que envolvem as mercadorias, não se podendo estender as suas disposições às unidades de armazenamento, como é o caso do container.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 22 da Lei 9611/98, in verbis:

Art. 22. As ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição.

Isso porque, à luz da doutrina especializada, conquanto a referida lei discipline o transporte multimodal, hipótese dos autos, o seu art. 22 cuida responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal (OTM) perante consignatários e terceiros no tocante às cargas, e não à indenização pelo uso de contêineres (demurrage) (GENTIL, Fábio do Carmo. Demurrage de contêineres e o prazo prescricional das ações de cobrança. Revista Jurídica Consulex, n. 295, 2009, p, 63)

Com efeito, 'As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analógica.' (in Resp 799.744/DF, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 25.09.2006).

Seguindo essa linha, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, independentemente da modalidade contratual (se monomodal ou multimodal) 'A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias - gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, 1., do Código Civil' (REsp 1355173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 17/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, de acordo com a tabela de fl. 04, verifica-se que a entrega dos contêineres ocorreu em 21/02/2008 e que a demanda foi ajuizada em 17/02/2012, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Por esta razão, seguindo o novel entendimento esposado pelo STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança." (e-STJ, fls. 253-256; grifou-se)

Nesse contexto, como dito anteriormente, o eg. Tribunal de origem adotou posicionamento em dissonância com a jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte Superior, que se orienta no sentido de que, em se tratando de transporte marítimo **multimodal**, incide a regra do art. 22 da Lei 9.611/98.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. "TAXA" DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição anual da pretensão autoral.

2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

3. Para as ações ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

6. *Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.*

7. *No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.*

8. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.340.041/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe de 4/9/2015, grifou-se).

Portanto, deve ser mantida a decisão ora agravada que restabeleceu a sentença para reconhecer a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 22 da Lei 9.611/98, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 21/2/2008 e a presente ação foi proposta em 17/2/2012, quase quatro anos depois, prazo muito superior ao previsto na referida norma, quedando-se prescrita a pretensão da parte autora.

Tem-se, pois, que a parte ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa e honorários recursais.

Em primeiro lugar, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Em segundo lugar, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, bem como quando se tratar de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado antes da vigência do CPC/2015, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0287485-1 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.754 / SC

Números Origem: 033120038989 20130427691 20130427691000100 33120038989

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : NILTON SPENGLER NETO - SC028398
MARCELO SPENGLER - SC030259
RECORRIDO : ON TIME EXPRESS LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
INTERES. : NELSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO ERN - SC009324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ON TIME EXPRESS LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : NILTON SPENGLER NETO - SC028398
MARCELO SPENGLER - SC030259
INTERES. : NELSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO ERN - SC009324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.